AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126028 - SP (2022/0138141-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL
ADVOGADOS	:	AKIRA MIYASHIRO - SP314100
		TAMIRIS NOGUEIRA CESAR - SP347772
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA RANGEL GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso especial interposto somente pela alínea "c" do dispositivo constitucional exige a comprovação da divergência por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejulgamento (nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)

2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ).

3. A mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA37995797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 14:27:37
Código de Controle do Documento: 99fc4dd3-a50c-4775-ab8e-35c5e633f1d8

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37995797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/08/2023 14:27:37
Código de Controle do Documento: 99fc4dd3-a50c-4775-ab8e-35c5e633f1d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126028 - SP (2022/0138141-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL
ADVOGADOS	:	AKIRA MIYASHIRO - SP314100
		TAMIRIS NOGUEIRA CESAR - SP347772
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA RANGEL GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso especial interposto somente pela alínea "c" do dispositivo constitucional exige a comprovação da divergência por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejulgamento (nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)

2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ).

3. A mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência da comprovação do dissídio e Súmula n. 13/STJ (fls. 537-539).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com

Documento eletrônico VDA37541739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:10
Código de Controle do Documento: 7ebd529d-3739-4b6b-abf7-70bdb38f27a6

fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 435):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO Taxas/despesas condominiais Pretensão do condomínio/apelante de recebimento dos valores relativos a cotas condominiais; despesas extraordinárias, notadamente fundo de reserva; impermeabilização da laje; reforma no quatro de luz e instalação elétrica Condomínio que já havia ajuizado anterior demanda envolvendo a cobrança de encargos condominiais incidentes sobre a unidade da embargante Unidade/loja da embargante que encontra-se isenta da contribuição de despesas comuns, aí incluindo todas as despesas em execução, pois tem um funcionamento parcialmente independente do condomínio/autor, uma vez que faz uso da fachada do prédio, mas não compartilha dos serviços de água e energia elétrica, nem tampouco do custeio de elevadores, pois trata-se de despesas comuns que não beneficiam a embargante, conforme demonstra expressamente a convenção condominial Questão, ademais, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, em especial, considerando a natureza propter rem da obrigação em comento Inteligência dos arts. 503 e 505, do Código de Processo Civil Sentença mantida, com majoração dos honorários recursais Art. 85, parágrafo 11º,do CPC Recurso não provido.

Sem interposição de embargos de declaração.

Alega a agravante que não é caso de aplicação da Súmula n. 13/STJ e que o acórdão paradigma é o do STJ.

Aduz, ainda, que "Os acórdãos nos quais se escoram as razões recursais funcionam como um todo em complementação a tese defendida pelo agravante assim não podem ser vistas individualmente e sim em conjunto que forma a tese defendida pelo agravante". (fl. 549).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fl. 561-565).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, porquanto a parte agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do

Documento eletrônico VDA37541739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:10
Código de Controle do Documento: 7ebd529d-3739-4b6b-abf7-70bdb38f27a6

recurso especial interposto somente pela alínea "c" do dispositivo constitucional exige a comprovação da divergência por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejulgamento (nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
> I - Na origem, trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais objetivando anular o processo administrativo, determinar a reintegração da autora junto aos quadros do Poder Executivo municipal no cargo que vinha exercendo, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reintegração definitiva. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
> II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
> III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.
> IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA37541739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:10
Código de Controle do Documento: 7ebd529d-3739-4b6b-abf7-70bdb38f27a6

> 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.247.870/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

No mais, nos termos da Súmula n. 13/STJ: " A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO CELEBRADA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS OBRIGAÇÕES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
> 1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ).
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 4. No caso, a fundamentação expendida no acórdão recorrido se baseou na interpretação da transação extrajudicial celebrada entre as partes no âmbito de processo executivo, havendo sido verificado o descumprimento pelos executados de uma das obrigações nele constantes, o que, à vista de previsão em cláusulas contratuais (mormente a citada cláusula 17), autorizava o prosseguimento do feito executivo.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.881.968/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

No caso dos autos, a parte agravante aponta como acórdãos paradigmas acórdãos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que atrai a incidência da Súmula n. 13/STJ.

Quanto à alegação de que apontou como paradigma também um acórdão do STJ, conforme o entendimento desta Corte, "a mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por

Documento eletrônico VDA37541739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:10
Código de Controle do Documento: 7ebd529d-3739-4b6b-abf7-70bdb38f27a6

consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.835.604/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021), essa é a situação dos autos.

Desse modo, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37541739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/06/2023 16:44:10
Código de Controle do Documento: 7ebd529d-3739-4b6b-abf7-70bdb38f27a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.028 / SP

Número Registro: 2022/0138141-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132996342021826010010355240320218260100 10355240320218260100
20210000847447

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL
ADVOGADOS	:	AKIRA MIYASHIRO - SP314100
		TAMIRIS NOGUEIRA CESAR - SP347772
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA RANGEL GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL
ADVOGADOS	:	AKIRA MIYASHIRO - SP314100
		TAMIRIS NOGUEIRA CESAR - SP347772
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA RANGEL GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIANA BRANDÃO - SP087475

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37925778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:08:21
Código de Controle do Documento: bff3bb9d-d632-42b4-912a-d141c597994a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:08:21
Código de Controle do Documento: bff3bb9d-d632-42b4-912a-d141c597994a